



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA-GERAL**

**PROCESSO Nº 1037/2024.**

**REQUERENTE:** Divisão de Licitações.

**ASSUNTO:** Aquisição de equipamentos Wi-Fi.

**PARECER Nº. 146/2025.**

**PARECER DA PROCURADORIA-GERAL**

**1. RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, capitaneado pelo **Diretor do Núcleo de Informática**, que visa a aquisição de equipamentos para rede Wi-Fi.

Instada a se manifestar, esta D. Procuradoria exarou o **parecer jurídico nº 032/2025 (fls. 136/159)**, por meio do qual opinou pelo prosseguimento do feito, desde que cumpridas integralmente as ressalvas constantes em sua conclusão.

Em seguida, os autos foram encaminhados aos setores competentes para o cumprimento das exigências jurídicas mencionadas.

Isto posto, **às fls. 162/163**, os Diretores de Informática e Licitações e Contratos se manifestaram apresentando as justificativas técnicas para a realização de procedimento licitatório com lote único. **Todavia, o documento produzido encontra-se pendente de assinatura, vício este que deverá ser sanado antes de se dar prosseguimento ao feito.**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA-GERAL**

Às fls. 165/166v, a Diretoria de Controle Interno e Transparência se manifestou no sentido de que o procedimento observou os princípios administrativos constitucionais expressos, pugnando pelo prosseguimento do certame.

Às fls. 168 a Presidência se manifestou autorizando a publicação do edital,  **todavia o documento produzido encontra-se pendente de assinatura, o que deverá ser providenciado antes de se dar prosseguimento ao feito.**

Ultrapassada a etapa preparatória, cumpre-nos, neste momento, proceder à verificação da adequação às ações levadas a cabo nesse processo às regras estabelecidas pela Lei nº 14.133.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de adentrar no mérito do objeto da consulta, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ademais, ressaltamos que a presente análise se restringirá à apreciação, sob o prisma jurídico, das minutas de edital e contrato apresentadas pelo setor competente, à luz das normas entabuladas pela Lei nº 14.133/2021, Lei 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 7.021/2016.

Esclarecemos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, específico para o presente processo, de modo que, compete a todos aqueles participantes do procedimento, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA-GERAL**

Assim não cabe esta D. Procuradoria adentrar na análise quanto à conveniência e oportunidade da medida, a qual caberá ao gestor público, e sequer se imiscuir nos aspectos econômico-financeiros concernentes ao ato pretendido, cabendo à Coordenadoria de Controle Interno diligenciar neste sentido antes de se dar prosseguimento ao feito.

Ultrapassada esta premissa, passamos à análise do mérito da consulta.

Em análise detida dos expedientes e atos que constituem o presente processo licitatório, observei que foram devidamente respeitadas as fases do procedimento, sem violações das regras estabelecidas pelas legislações de regência.

Com efeito, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a Publicação do Edital e a reunião de abertura dos envelopes, conforme prescreve o artigo 55 da Lei nº 14.133, foi obedecido, tendo em vista que a publicação se deu em **18/02/2025** e a sessão ocorreu em **07/03/2025**.

Da mesma forma, infere-se da ata do pregão (**fls. 223/224**), que a habilitação do(s) licitante(s) e de sua(s) proposta(s), bem como a adjudicação dos resultados seguiram os comandos do Edital do Certame e da legislação pertinente.

Observa-se que, apesar de ter sido concedido o prazo para **manifestação da intenção de recorrer**, os participantes permaneceram inertes.

Como se vê, o processo transcorreu de forma regular e desembaraçada, não havendo quaisquer prejuízos para a Administração Pública, ao contrário, proporcionou competitividade, êxito na licitação e redução de gastos/custos, gerando economia em amplo sentido, sem nulidades insanáveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA-GERAL**

Assim, foi realizada a Adjudicação do Resultado da Licitação em favor da licitante vencedora **MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA**, declarando-a vencedora do Pregão eletrônico.

É necessário também registrar que na sua sequência, ou seja, na homologação do resultado do Certame, na pactuação do contrato e na sua publicação e execução, o processo em destaque deverá continuar observando rigorosamente o que estabelecido pelo artigo 71 da Lei nº 14.133:

*CAPÍTULO VII - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO*

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*

*II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

*III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*

*IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

*§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

*§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

*§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.*

*§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.*

Especialmente no que diz respeito ao contrato, grifo a necessidade de que sejam fielmente reprisadas as Cláusulas constantes na minuta e obedecidas as determinações da Lei 14.133, especialmente aquelas inscritas nos seus artigos 115 e seguintes.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA-GERAL**

Insta salientar ainda que deve a Administração nomear um servidor que fique responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos a serem firmados com as empresas vencedoras, de maneira a garantir a máxima vigilância acerca do efetivo fornecimento de bens adquiridos, bem como a estrita observância das determinações legais e editalícias no cumprimento do acordo celebrado com este Órgão Público.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas razões e fundamentos apresentados e reforçando as ressalvas e orientações anteriormente mencionadas, **OPINAMOS pelo prosseguimento do feito, desde que sejam sanados os vícios apontados, especialmente no que se refere à ausência das assinaturas.**

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos, que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, e mais, o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

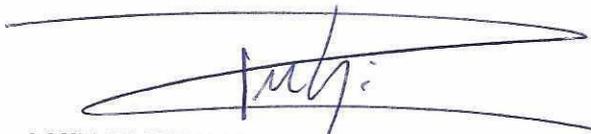


**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA-GERAL**

À consideração superior.

Parecer em 06 (seis) laudas.

Serra/ES, 12 de março de 2025.

  
**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

Procurador

Nº Funcional 4075277